



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ-PR.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO – Análise do primeiro termo aditivo ao contrato nº 005/2019, que entre si celebraram a Câmara Municipal de Santana do Itararé e a empresa Daniela Ferreira Alves 05791333978, visando a repactuação de valores.

EMENTA: LICITAÇÃO, CONTRATOS E PATRIMÔNIO. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2019. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ/PR – DANIELA FERREIRA ALVES 05791333978 – REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL – LEI Nº 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. PESQUISA DE MERCADO PARA FINS DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PREVISÃO CONTRATUAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VINCULADO AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE PARECER.

I – PRELIMINARMENTE

Os presentes autos foram remetidos ao departamento jurídico da Câmara Municipal de Santana do Itararé-PR, através do parecer contábil nº 001/2020, de autoria do departamento contábil, para elaboração de minuta de termo aditivo ao contrato nº005/2020.

A justificativa e os fundamentos se dão na forma do parecer jurídico datado de 21 de setembro de 2020.

No mais, cabe informar que a atuação consultiva dos departamentos jurídicos se dá por meio de assessoramento e orientação aos órgãos públicos do poder legislativo municipal, com a finalidade de gerar segurança jurídica aos atos administrativos que serão por elas praticados,



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

quanto à viabilização das licitações e dos contratos e na análise de medidas legislativas (leis, medidas provisórias, decretos e resoluções, entre outros) necessariamente ao desenvolvimento e aprimoramento do Estado Brasileiro.

Neste sentido pontifica Oswaldo Aranha Bandeira de Mello¹:

“Órgão consultivo

O ato praticado sem dito pronunciamento estará eivado de vício de nulidade, por desrespeito a solenidade essencial. A obrigação, entretanto, é só de pedir o parecer, jamais de segui-lo, de emanar o ato ativo ou de controle segundo a sua manifestação. O seu desrespeito não invalida o ato, poderá, quando muito, se injustificável a orientação em contrário, sujeitar o órgão ativo ou de controle às consequências de responsabilidade administrativa, após regular apuração.”

Destarte, o parecer ora emitido não vincula os gestores da Câmara Municipal, vez que, conforme supracitado tem caráter meramente orientativo.

II – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, em face de possibilidade de repactuação dos valores originais do contrato administrativo nº 005/2019, imperioso se faz seguir as orientações abaixo, visando cumprir com os aspectos legais, em estrita consonância com o princípio da legalidade, segue:

- A) Seja realizada pesquisa de preços para fins de verificação da vantajosidade à Administração Pública na manutenção do contrato, conforme exigência legal e entendimento do TCU;
- B) Seja apresentada planilha de custo e formação de preços;
- C) Seja juntado atestado negativo de débitos trabalhistas, comprovante de inscrição CNPJ, atestado negativo de débitos tributários Federais, Estaduais e Municipais, no que tange ao domicílio da empresa, comprovante de regularidade de depósitos de FGTS.

Após, o primeiro termo aditivo ao contrato nº 005/2020 estará apto para assinatura e produção de seus efeitos.

É o parecer, s.m.j.

¹ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios Gerais de Direito Administrativo. vol. I; Ed. 1ª – 1969, p. 514.



Câmara Municipal de Santana do Itararé-Pr

Rua Vereador Virgílio de Sene, 38, Bairro Portal dos Ipês – Fone (043) 3526-1302
Santana do Itararé – Paraná

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Santana do Itararé, 21 de setembro de 2020.

Dr. José Guimarães de Almeida Netto
Assessor Jurídico – Portaria 03/2020.